



Felipe Bizinoto Soares de PÁDUA

Suppressio: definição, contrastes e âmbito de incidência

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(31\)2022.ic-05](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(31)2022.ic-05)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Suppressio: definição, contrastes e âmbito de incidência

Suppressio: definition, contrasts and scope of incidence

Felipe Bizinoto Soares de PÁDUA¹

RESUMO: A boa-fé no Direito desdobra-se em diversos significados, de um estado subjetivo às condutas em uma relação. Sobre esta última é que surge a função corretiva, que tem como uma das suas figuras a *suppressio* (*verwirkung*), que envolve o exercício abusivo de posição jurídica ativa e a supressão dos seus efeitos jurídicos em prol da lealdade. Este artigo tratará da *suppressio*, sua definição e suas características em relação a categorias tanto estranhas quanto ligadas à boa-fé objetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé objetiva; Função corretiva; *Suppressio*.

ABSTRACT: The good faith in Law unfolds in several meanings, from a subjective state to conduct in a relation. About this last one that the corrective function, which has as one of its figures the *suppressio* (*verwirkung*), which involves the abusive exercise of an active juridical position and the suppression of its juridical effects in favor of loyalty. This article will deal with the *suppressio*, its definition and its characteristics in relation to categories both strange as linked to objective good faith.

KEYWORDS: Objective good faith; Corrective function; *Suppressio*.

Sumário:

Considerações iniciais. – 1. Situando a *suppressio* (parte I): traços distintivos dentro da boa-fé objetiva. – 2. Situando a *suppressio* (parte II): traços distintivos fora da boa-fé objetiva. – Conclusões. – Referências.

Considerações iniciais²

Conhecido como Maluco Beleza, Raul Seixas, na música Tente Outra Vez, entoava que “Tenha em fé em Deus, tenha fé na vida”; na Epístola aos Gálatas (3:26-27) consta que “Porque todos sois filhos de Deus pela fé em Cristo Jesus”; na película do Universo Cinematográfico Marvel (*Marvel Cinematic Universe*,

¹ Mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público de São Paulo (2021-). Pós-graduado em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Registral e Notarial, em Direito Ambiental, Processo Ambiental e Sustentabilidade, tudo pelo Instituto de Direito Público de São Paulo/Escola de Direito do Brasil (2019). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2017).

² Abreviaturas que serão utilizadas no decorrer do texto: APL – Apelação Cível; Art. – artigo; BGB – Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão); CCB/2002 – Código Civil do Brasil de 2002 (lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002); CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; EI – Embargos Infringentes; HGB – Handelsgesetzbuch (Código Comercial alemão); REsp – Recurso Especial; STJ – Superior Tribunal de Justiça; TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

cujo acrônimo *MCU* é mais conhecido) há Wakanda, um país fictício que tem como principal guardião o Pantera Negra e cuja protetora é a deidade felina Bast. Na música, na religião e no cinema a palavra fé é repetida e envolve uma ideia de convicção, crença, confiança em algo ou alguém.

Ao tratarem da estruturação do modelo econômico capitalista, Marco Antonio Sandoval de Vasconcellos e Manuel Enriquez Garcia³ expõem que o mercado vai além da ideia de propriedade privada e de circulação e acumulação de riquezas, envolvendo a citada ideia de confiança nas relações econômicas. Sob a óptica fronteiriça entre as ciências econômica e jurídica, Robert Cooter e Thomas Ulen⁴ lecionam que a economia de mercado é formada, essencialmente, por contratos, cujo pressuposto é a confiança ou expectativa das partes de que a outra cumprirá o que lhe cabe.

Com as considerações acima que remete ao Direito, cuja dogmática é orientada, segundo Karl Larenz⁵ e Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁶, em valores, isto é, a sistematização teórica voltada para a solução de respostas aos fatos sociais juridicamente relevantes é permeada por certos juízos valorativos estabelecidos na (mas não necessariamente pela) sociedade. Dentro desse quadro de valores é que surge o que tanto Franz Wieacker⁷ quanto Karl Larenz⁸ denominam de princípio ético-jurídico, um preceito do Direito que claramente carrega um valor ético, ou seja, a atribuição do revestimento jurídico (principalmente a sua obrigatoriedade) a algo que está fora do Direito, particularmente localizado na ética. Dentre esses preceitos é que se destaca a boa-fé, que encontra no BGB (§ 242) enunciação expressa, diploma legal este que é um dos principais marcos de referência.

³ *Fundamentos de economia*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 2 e ss.

⁴ *Direito & economia*. 5ª ed. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010, pp. 248 e ss.

⁵ *Metodologia da ciência do Direito*. 8ª ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, pp. 312-320.

⁶ *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, pp. 75 e ss.

⁷ *El principio general de la buena fe*. Traducción de Luiz Díez-Picazo. Santiago: OLejnik, 2019, pp. 32-33 e pp. 41-42.

⁸ *Metodologia da ciência do Direito*, cit., pp. 599 e ss.; *Derecho Civil: parte general*. Traducción de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978, pp. 58-61.

Karl Larenz⁹, Judith Martins-Costa¹⁰ e Eduardo Tomasevicius Filho¹¹ amparam uma definição mais larga de boa-fé jurídica, que tem, sim, bases religiosas e morais, e consiste na lealdade nutrida pelas partes em uma relação intersubjetiva. Tal lealdade desdobra-se em dois sentidos: são a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva.

A primeira acepção tem seu histórico a partir do psicologismo jurídico possessório, que trata de um estado de ignorância do possuidor, quando constituiu ou adquiriu a posse, em lesar a outrem, e posteriormente recebeu contributos da teoria ética, que exigiu diligências para que a ignorância seja desculpável¹². Dessa união teórica que se chegou à definição de boa-fé subjetiva como o estado psicológico caracterizado pela crença do sujeito quanto à legitimidade jurídica de certos fatos, ou, melhor dizendo, estado de ignorância desculpável no qual o sujeito, tendo cumprido com certos cuidados, ignora certas eventualidades¹³.

O CCB/2002 determina que o estado subjetivo de lealdade confere justiça à posse (arts. 1.200 a 1.203), a eficácia liberatória no pagamento a credor putativo (art. 309), a produção de todos os efeitos não-patrimoniais e patrimoniais entre nubentes que se casaram sob incidência de invalidade (art. 1.561), a eficácia das alienações feitas por herdeiros aparentes (arts. 1.827 e 1.828), assim como torna eficaz transmissão de coisa móvel a terceiro por quem não é proprietário (art. 1.268).

Por outro lado, a acepção objetiva da boa-fé envolve o regramento das condutas e, portanto, diz respeito à confiança causada pelos comportamentos adotados por uma parte, não no estado de consciência criado¹⁴. Essa definição encontrou seu primeiro contributo no Brasil na obra de Clóvis V. do Couto e Silva¹⁵, que rompeu com a ideia estática da relação obrigacional, que passou a

⁹ *Derecho Civil: parte general*, cit., pp. 58-59.

¹⁰ *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, pp. 47 e ss.

¹¹ *O princípio da boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 86.

¹² *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 415-442.

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., pp. 261-263 e p. 516; MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., p. 407.

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., pp. 263-265; MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., p. 527.

¹⁵ *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2007, pp. 115 e ss.

ser compreendida como um processo que é criado, desenvolve-se e finda, idealmente, com o adimplemento. Na obrigação (= relação obrigacional) como processo, o autor gaúcho¹⁶ desenvolveu com maestria a ideia da boa-fé objetiva como estado ideal orientador da interpretação, corretor de condutas desleais e plexo de deveres jurídicos que são anexos ao dever principal.

Com base na doutrina estrangeira¹⁷ e nas lições de Clóvis V. do Couto e Silva, a doutrina brasileira¹⁸ subsequente a sistematizou a compreensão da boa-fé em sua acepção objetiva em três grandes funções: (i) interpretativa, como um dos cânones para compreensão das relações jurídicas, (ii) supletiva ou integrativa, que diz respeito ao suprimento de lacunas e estabelece deveres acessórios para os termos da relação, e (iii) corretiva, corretora ou de controle, que serve como meio de ajustar tanto o conteúdo do ato quanto o exercício de certas posições jurídicas às exigências de lealdade comportamental.

Dentro desse espectro amplíssimo da boa-fé que se destaca dentro da função corretiva uma das suas figuras concretizadoras: a *suppressio* (*verwirkung*), que envolve o exercício inadmissível de posição jurídica, mais conhecido a partir da teoria do abuso de direito. No CCB/2002, art. 187, consta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerce de forma a exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Também consta positivamente da teoria do abuso de posição jurídica no Código Civil de Portugal, art. 394, que enuncia que é ilegítimo o exercício de posição jurídica ativa quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo

¹⁶ Ibidem, pp. 91-98.

¹⁷ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., pp. 527 e ss.; WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena fe*, cit., pp. 35-51; LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*, cit., pp. 58-61; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações: volume I*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 55-59; RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 542-568.

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., pp. 263-265; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no Direito Civil*, cit., pp. 93-103; AZEVEDO, António Junqueira de. *(Parecer) Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e conseqüente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo de direito de compra, equivalente a rescisão unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva*. In: AZEVEDO, António Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 297-308; NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 23 e ss.

fim social ou económico desse direito. Apesar de se ater ao contrato e não expressar o marco teórico em comento, o *Codice Civile* italiano, art. 1375, enuncia que o contrato deve ser cumprido de acordo com a boa-fé.

Como destaca a doutrina¹⁹, o abuso de posição jurídica envolve o exercício de interesse jurídico cujos efeitos irradiados nos planos jurídico ou social resultam em indevido atentado contra a esfera jurídica de outrem. Como destaca Antônio Junqueira de Azevedo²⁰, a ilicitude não está na posição jurídica em si – até porque seria uma contradição um direito antijurídico -, mas sim na forma como o legitimado a exerce. É esse exercício que extrapola as limitações ou as restrições jurídicas que serve de carço para a teoria do abuso de direito (ou, melhor dizendo, teoria do abuso de posição jurídica).

Como o plano social é demasiado colorido, diversas formas de abusar de interesse jurídico surgem, sendo que a *suppressio* surge como medida corretora para proteção da confiança investida pela contraparte daquele que abusa do exercício de posição jurídica ativa. Não se trata de uma panaceia, mas de um mecanismo que reequilibra as relações jurídicas.

Com o intuito de delinear a *suppressio* que os itens a seguir serão desenvolvidos de forma a analisá-la conceitualmente, diferenciá-la de outras figuras de concretização da boa-fé objetiva, particularmente do *nemo potest venire contra factum proprium* e da *surrectio*, bem como diferenciá-la de categorias eficacias externas à boa-fé, que são a prescrição, a decadência, a renúncia tácita e a exceção de Direito Material.

1. Situando a *suppressio* (parte I): traços distintivos dentro da boa-fé objetiva

¹⁹ MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., pp. 662-663; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., pp. 581-582; RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, cit., pp. 544-546; NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., pp. 29-42; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no Direito Civil*, cit., pp. 210.

²⁰ (Parecer) *Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e conseqüente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo de direito de compra, equivalente a resilição unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva*, cit., pp. 301.

Segundo estudos de António Menezes Cordeiro²¹, a origem da *suppressio* é jurisprudencial²² mediante aplicação não do BGB, e sim do HGB (§§ 346 e ss.) no séc. XIX, com questões relativas à venda de comércio: entendia-se que a mora do comprador na apreensão física da coisa (ou na posse do espaço comercial, se imóvel) ensejava a possibilidade do vendedor a venda de ofício, bem como a pretensão por eventuais diferenças de preço contra o comprador em mora.

Apesar do primeiro sinal, a sistematização da *suppressio* ocorreu no pós-1ª Guerra Mundial, em relação, principalmente, às instabilidades de preços de bens e serviços²³. Como o período era de delineamentos, a literatura²⁴ remete ao então (e ainda) vigente BGB como base fundamental da figura de concretização da boa-fé objetiva tratada, que, tal qual outras figuras, funda-se em cláusulas gerais, sendo uma das suas principais a constante no § 826, todavia cada vez mais entende-se que o § 242 como o dispositivo legal suficiente para fundamentação.

Define-se a *suppressio* como a inanição injustificada do exercício de posição jurídica ativa cujo exercício posterior, em razão de certas circunstâncias e pelo transcurso de lapso temporal, culmina no impedimento ou desfazimento da sua irradiação eficaz por contrariar a boa-fé ao romper com a legítima expectativa de não-exercício gerada na contraparte²⁵.

Aliando as ideias de Júlio Gonzaga Andrade Neves²⁶ com as de Eduardo Tomasevicius Filho²⁷, são os elementos da *verwirkung*: (i) a injustificada inanição por certo tempo de posição jurídica subjetiva ativa conhecida e exercitável por quem a titulariza ou por seu legitimado; (ii) confiança legítima gerada na contraparte (= titular da correlata posição jurídica passiva) de que não-exercício

²¹ *Da boa fé no Direito Civil*, cit., pp. 798-802.

²² Aqui entende-se jurisprudência no âmbito do Direito alemão não como decisões judiciais, e sim como ciência jurídica.

²³ *Ibidem*, p. 801.

²⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no Direito Civil*, cit., pp. 196-197; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., p. 115.

²⁵ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., p. 797; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., p. 648; NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., p. 183; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 196; WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena fe*, cit., p. 43.

²⁶ *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., pp. 96 e ss.

²⁷ *O princípio da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 198.

da posição jurídica ativa; (iii) posterior exercício da posição ativa que se esperava não ser exercida; e (iv) tal mudança comportamental em querer ou efetivamente exercer a posição ativa resulta na frustração da confiança de não-exercício investida pela contraparte.

Conforme sublinhado pela doutrina brasileira²⁸ e portuguesa²⁹, a doutrina alemã adere de forma predominante à consequência extintiva da *suppressio*, enquanto certos olhares entendem que a consequência da incidência da *verwirkung* é a obstaculização ao exercício de certa posição jurídica subjetiva ativa em dado momento e por causa, essencialmente, da boa-fé objetiva. Os reflexos da primeira corrente ecoam no Brasil, eis que Humberto Theodoro Jr.³⁰, para quem “Na *Verwirkung*, é o próprio direito subjetivo que se extingue”.

Conforme definição desenvolvida acima, adere-se à segunda corrente, eis que a supressão não é da posição jurídica em si (eis que haveria confusão com, principalmente, decadência), e sim do seu exercício em dado quadro fáctico-jurídico.

Usualmente, *suppressio* arrasta consigo outras duas figuras de concretização da boa-fé objetiva em sua funcionalidade corretiva: o *nemo potest venire contra factum proprium* (ou *venire contra factum proprium non valet*) e a *suppressio* traz consigo outras duas figuras, quais sejam, a *surrectio* (*erwirkung*).

Mais conhecido como *venire contra factum proprium*, esta figura atrelada à função corretiva da boa-fé objetiva é a inadmissão de exercício de posição jurídica mediante contradição comportamental em relação a uma conduta previamente adotada e geradora de legítima confiança na contraparte³¹.

²⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., pp. 647-648; NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., pp. 128-131; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no Direito Civil*, cit., pp. 197-199.

²⁹ Por todos: MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., pp. 810-836; RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, cit., pp. 542 e ss.

³⁰ Instituição financeira sob regime de administração especial temporária – Raet. Proer. Contrato de compra e venda de ativos e passivos realizado com autorização do bacen. Vícios do negócio jurídico alegados por acionistas ex-controladores da sociedade anônima em liquidação. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo, v. 7, n. 25, jul.-set./2004.

³¹ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., p. 742; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., pp. 616-617; WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena fe*, cit., p. 42; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no Direito Civil*, cit., p. 177; NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., p. 80.

António Menezes Cordeiro³² expõe que a doutrina alemã em sua maior parte entendia a *suppressio* como uma sub-hipótese de *venire contra factum proprium*. O próprio autor português, seguido por Judith Martins-Costa³³ e Júlio Gonzaga Andrade Neves³⁴, segue uma corrente mais coerente com as figuras e que dissocia a *verwirkung* de n.p.v.c.f.p., eis que há elementos variantes: na primeira figura há, necessariamente, os elementos tempo e inanição (= não exercício de posição jurídica), enquanto na segunda figura não há elemento temporal como necessário e a contradição comportamental pode ser comissiva ou omissiva.

Logo, são os seguintes elementos que compõem a vedação ao exercício contraditório de posição jurídica³⁵: (i) um comportamento da parte que seja inicial e gerador de confiança (*factum proprium*); (ii) investimento de confiança pela contraparte em relação ao fato gerador; (iii) exercício de posição jurídica pela parte que consiste na adoção de comportamento posterior e que se contraponha àquele inicialmente adotado, frustrando a legítima confiança investida pela contraparte. As figuras confrontadas se aproximam em relação ao comportamento superveniente, mas diferem nos demais elementos (acima tratados com brevidade).

A *surrectio* é tratada pela doutrina³⁶ como a segunda face da moeda *suppressio-surrectio*, ou seja, onde há incidência da primeira figura, a segunda também incidirá. António Menezes Cordeiro³⁷ adere a uma visão de que uma figura não existiria sem a outra. De outro lado estão Judith Martins-Costa³⁸ e Júlio Gonzaga Andrade Neves³⁹, que entendem que a *verwirkung* não enseja, necessariamente, a *erwirkung*.

³² *Da boa fé no Direito Civil*, cit., pp. 807-814.

³³ *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., pp. 647-652.

³⁴ *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., p. 80.

³⁵ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., pp. 745-747; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., p. 621; NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., p. 80.

³⁶ MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., pp. 816 e ss.; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., pp. 652-653; NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., p. 74.

³⁷ *Da boa fé no Direito Civil*, cit., p. 821.

³⁸ *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., p. 652.

³⁹ *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., pp. 74-80.

Adere-se à segunda corrente, porque a *suppressio* ocorre na esfera jurídica do titular da posição jurídica ativa em razão da sua inanição inicial e sua posterior frustração da confiança pelo exercício posterior, não havendo o que se falar na constituição de um “direito defensivo” na esfera jurídica da contraparte, o sujeito passivo da relação jurídica⁴⁰. O próprio conceito de *suppressio* mostra que não existe mudança na correlação entre posições ativas e passivas nem de sujeitos (antes o sujeito passivo, agora o sujeito ativo e vice-versa), e sim a obstaculização eficaz de uma posição que ainda existe, que não foi extinta⁴¹.

Além da *verwirkung* ocorrer na esfera do titular da posição ativa cujo exercício é demorado, a boa-fé não redundará, *per se*, na aquisição de posições jurídicas subjetivas ativas a quem foi vitimado pela deslealdade de alguém⁴². As dúvidas lançadas à doutrina que adere à corrente da dupla face da moeda (= *suppressio-surrectio*): a primeira é se há, efetivamente, supressão da posição ativa ou apenas o acobertamento da sua eficácia; a segunda é se a definição delineada pelo próprio referencial da extinção é de extinção do exercício ou do próprio interesse jurídico⁴³.

António Menezes Cordeiro afirma que é a *suppressio* a situação “do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa-fé”⁴⁴. Ao afirmar que *verwirkung* envolve um interesse jurídico dominante não exercido que “não possa sê-lo”, o autor quis dizer respeito ao próprio interesse ou ao seu exercício? Da linearidade trazida pela doutrina que o próprio autor chama de teoria do exercício inadmissível de posições jurídicas⁴⁵, está a falar do exercício, mantendo-se a posição jurídica em sua inteireza (= não a extinguindo).

Outrossim, não se filia à versão de Júlio Gonzaga Andrade Neves⁴⁶, para quem a *surrectio* em sua abstração não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Adota-se a visão de Judith Martins-Costa⁴⁷, que aduz que a *suppressio* pode

⁴⁰ Ibidem, p. 75.

⁴¹ Ibidem, p. 76.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

⁴⁴ *Da boa fé no Direito Civil*, cit., p. 797.

⁴⁵ Ibidem, p. 661.

⁴⁶ *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., p. 80.

⁴⁷ *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., p. 652.

ensejar a *surrectio*. Por isso que aqui chega o momento de definir a *erwirkung* como a constituição *ex novo* de uma posição jurídica subjetiva ativa⁴⁸.

Feitos os lineamentos a que se denominaram sob a classe interna à boa-fé objetiva, cabe expor as distinções entre a *suppressio* e categorias jurídicas externas à boa-fé objetiva, que são a prescrição, a decadência, a renúncia tácita e a exceção material.

2. Situando a *suppressio* (parte II): traços distintivos fora da boa-fé objetiva

Fora dos quadrantes da boa-fé em sua acepção objetiva há algumas figuras cuja atuação no plano jurídico da eficácia remetem a *verwirkung*, cabendo aqui destacar os traços distintivos da figura parcelar da lealdade em relação à prescrição, à decadência, à renúncia tácita e à exceção material.

Antônio Luíz da Câmara Leal⁴⁹ define prescrição como a extinção da ação. Tal visão sofreu forte ruptura no Direito brasileiro com o advento do Código Civil de 2002, com direta contribuição de José Carlos Moreira Alves⁵⁰, que trouxe o argumento da pretensão: apesar da crítica textual, o CCB/2002 atrela prescrição não à ação, e sim à pretensão, eis que enuncia que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (art. 189).

Com base na lição de F. C. Pontes de Miranda⁵¹, Marcos Bernardes de Mello⁵² e Thiago Rodvalho dos Santos⁵³, a prescrição é a paralisação da pretensão, mantendo-se incólume o direito, mas encobrendo-lhe sua exigibilidade (= pretensão) e, conseqüentemente, sua impositividade (= ação em sentido material). Sob a óptica da teoria de Wesley Newcomb Hohfeld⁵⁴, que foi sistematizada por Giuseppe Lumia⁵⁵, a pretensão decorre de normas primárias (= normas de condutas) e consiste no poder exigir a subordinação do interesse

⁴⁸ MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*, cit., p. 821; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*, cit., pp. 652-653.

⁴⁹ *Da prescrição e da decadência*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 7.

⁵⁰ *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro, com análise do texto aprovado pela Câmara dos Deputados*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 82.

⁵¹ *Tratado de Direito Privado: tomo VI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

⁵² *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 203, nota 170.

⁵³ *Prescrição e decadência no âmbito do Código Civil brasileiro*. Campinas: Copola, 2003, p. 62.

⁵⁴ *Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning and other legal essays*. New Haven: Yale University, 1919, pp. 35 e ss.

⁵⁵ *Lineamenti di teoria e ideologia del Diritto*. 3ª ed. Milano: A. Giuffrè, 1981, pp. 109-114.

alheio ao próprio⁵⁶. Essa posição jurídica subjetiva ativa elementar está acompanhada pela prescrição, isto é, por questões de estabilidade social é necessário ao titular ou ao legitimado da pretensão que a exerça dentro de certo lapso temporal, sob pena de mutilação parcial da eficácia.

Difere-se a prescrição da *suppressio* sob três ópticas⁵⁷: (i) em relação à posição incidente, a primeira recai sobre pretensão, enquanto a segunda recai sobre pretensão e outras posições jurídicas ativas (faculdades, poderes formativos e imunidades); (ii) a prescrição exige tão somente a inanição com o fluir do tempo, enquanto a *verwirkung* também contempla os mesmos elementos, mas soma a eles a existência de confiança investida por uma parte e a sua ruptura pela outra mediante exercício tardio de posição jurídica; (iii) o lapso temporal prescricional é legalmente estabelecido, enquanto a *suppressio* é regido pelos vagos vocábulos “certo tempo”, “razoável transcurso temporal”.

Decadência é outra figura que a parte geral do CCB/2002, também por atuação direta de José Carlos Moreira Alves⁵⁸, recebeu seus traços distintivos. Acertadamente, Antônio Luíz da Câmara Leal⁵⁹ afirma que decadência ou caducidade é a perda de um direito. Sob a óptica de F. C. Pontes de Miranda⁶⁰ (este com a nomenclatura preclusão), Marcos Bernardes de Mello⁶¹ e Thiago Rodovalho dos Santos⁶², caducidade consiste na extinção de uma posição jurídica subjetiva ativa, especialmente de um direito subjetivo.

Diferem-se caducidade de *suppressio* sob as seguintes perspectivas⁶³: (i) a primeira figura extingue posição jurídica, enquanto a segunda obsta seus efeitos; (ii) decadência tem como elementos o transcurso temporal e a inanição, enquanto a *suppressio*, como exposto em relação à prescrição, contempla mais elementos para sua incidência; e (iii) na mesma entoadada da prescrição, caducidade tem seus prazos fixados pelo ordenamento legal, enquanto a *suppressio*, não.

⁵⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo V*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 303; LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del Diritto*, cit., p. 110.

⁵⁷ NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., pp. 84-87.

⁵⁸ *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro, com análise do texto aprovado pela Câmara dos Deputados*, cit., p. 82.

⁵⁹ *Da prescrição e da decadência*, cit., p. 99.

⁶⁰ *Tratado de Direito Privado: tomo VI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 221.

⁶¹ *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, cit., p. 203, nota 170.

⁶² *Prescrição e decadência no âmbito do Código Civil brasileiro*, cit., pp. 89-91.

⁶³ NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., pp. 84-92.

De acordo com F. C. Pontes de Miranda⁶⁴, a renúncia é o negócio jurídico unilateral por meio do qual o sujeito que titulariza certa posição jurídica, ou seu legitimado, dela abdica, a retirando da sua esfera jurídica. Remetendo à teoria da vontade, o ato pode ser declarado ou manifestado⁶⁵: o primeiro consiste na exteriorização qualificada da vontade, uma forma cuja vontade é categórica no sentido pretendido, enquanto manifestação consiste na adoção de condutas concludentes dentro de um contexto, comportamentos dos quais se extrai a vontade do sujeito em certo sentido. Dessas lições é possível extrair que a renúncia expressa é aquela declarada, cuja forma adotada é categórica em expor a vontade do declarante-renunciante, enquanto a renúncia tácita é aquela manifestada, cuja forma adotada leva em consideração as condutas e o contexto que inseridas para extrair a abdicação.

Apesar de renúncia tácita e *suppressio* dizerem respeito a comportamentos inseridos dentro de um contexto, ambas têm fundamental distinção quanto ao elemento essencial da primeira: a vontade, eis que se trata de negócio jurídico unilateral, uma vontade exteriorizada circunstancialmente e voltada à produção de certos efeitos de Direito⁶⁶. A *verwirkung*, por outro lado, não tem como elemento central a vontade, e sim de inércia comportamental ensejadora de confiança incutida na contraparte⁶⁷.

Como última categoria está a exceção de Direito Material, muito estudada por F. C. Pontes de Miranda⁶⁸ e Marcos Bernardes de Mello⁶⁹, que concebem a exceção como uma forma por meio da qual o seu titular, judicial ou extrajudicialmente, 'exce tua' através do acobertamento dos efeitos de outra posição jurídica subjetiva elementar ativa (direito, pretensão, faculdade, poder formativo, imunidade). A exceção não ataca o ato em si, e sim encobre seus efeitos, o que resulta ou no acobertamento temporário (exceção dilatória) ou permanente (exceção peremptória) da eficácia (e não da própria) posição

⁶⁴ *Tratado de Direito Privado: tomo III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215.

⁶⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 152-154. No mesmo sentido: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, cit., pp. 209-210.

⁶⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo III*, cit., p. 55; MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*, cit., p. 256; LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*, cit., pp. 421-422.

⁶⁷ NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., pp. 94-96.

⁶⁸ *Tratado de Direito Privado: tomo VI*, cit., pp. 61 e ss.

⁶⁹ *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 210.

jurídica ativa excetuada, e a judicialização na qual se tutele o exercente da exceção, o excipiente, resulta em uma decisão com força declaratória⁷⁰.

Segundo comparações feitas por Júlio Gonzaga Andrade Neves⁷¹, a *suppressio* poderia, em tese, ser uma exceção material, todavia 'poderia' não significar sempre, eis que os elementos da *suppressio* (especialmente a exigência de confiança criada e posteriormente rompida) diferem da exceção (acobertamento eficaz por diversas razões alheias à ruptura da confiança, p. ex., usucapião, prescrição, decadência, exceção de contrato incumprido).

Conclusões

Em guisa conclusiva, o grande marco legal para o desenvolvimento da boa-fé é o BGB, especialmente o seu § 242. Dele que se extrai a compreensão ampla de boa-fé como lealdade nutrida pelas partes enquanto agentes de uma relação jurídica. De tal definição que se extraem as duas acepções: (i) em sentido subjetivo, consiste em um estado de ignorância desculpável no qual o sujeito, tendo cumprido com certos cuidados, ignora certas eventualidades; (ii) em sentido objetivo, envolve a confiança causada pelos comportamentos adotados por uma parte em outra.

Realizando um primeiro corte epistêmico, a boa-fé objetiva é compreendida funcionalmente sob três funções: (i) interpretativa, como um dos cânones para compreensão das relações jurídicas, (ii) supletiva ou integrativa, que diz respeito ao suprimento de lacunas e estabelece deveres acessórios para os termos da relação, e (iii) corretiva, corretora ou de controle, que serve como meio de ajustar tanto o conteúdo do ato quanto o exercício de certas posições jurídicas às exigências de lealdade comportamental.

Um segundo corte epistemológico diz respeito à terceira função da boa-fé objetiva, particularmente sob a óptica da *suppressio* (*verwirkung*), definida em sua amplitude essencial e consequencial como a inanição injustificada do exercício de posição jurídica ativa cujo exercício posterior, em razão de certas circunstâncias e pelo transcurso de lapso temporal, culmina no impedimento ou desfazimento da sua irradiação eficaz por contrariar a boa-fé ao romper com a legítima expectativa de não-exercício gerada na contraparte.

⁷⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo VI*, cit., p. 64.

⁷¹ *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*, cit., pp. 67-74.

A *verwirkung* tem como elementos (i) a injustificada inanição por certo tempo de posição jurídica subjetiva ativa conhecida e exercitável por quem a titulariza ou por seu legitimado; (ii) confiança legítima gerada na contraparte (= titular da correlata posição jurídica passiva) de que não-exercício da posição jurídica ativa; (iii) posterior exercício da posição ativa que se esperava não ser exercida; e (iv) tal mudança comportamental em querer ou efetivamente exercer a posição ativa resulta na frustração da confiança de não-exercício investida pela contraparte.

Volvendo ao âmbito macro da função corretiva da boa-fé objetiva, a *suppressio* difere da *nemo potest venire contra factum proprium*, porquanto na primeira figura há, necessariamente, os elementos tempo e inanição (= não exercício de posição jurídica), enquanto na segunda figura não há elemento temporal como necessário e a contradição comportamental pode ser comissiva ou omissiva.

Também difere a *verwirkung* da *surrectio*, a qual não é figura necessária em relação à primeira. A *suppressio* ocorre na esfera do titular da posição ativa cujo exercício é demorado, bem como a boa-fé não redundava, *per sí*, na aquisição de posições jurídicas subjetivas ativas a quem foi vitimado pela deslealdade de alguém. Outrossim, também não há o que se falar em extinção de posição jurídica pela *suppressio*, e sim a cobertura da sua eficácia por abalo à boa-fé, o que, conseqüentemente, não enseja na criação de uma posição jurídica nova na esfera da contraparte (= aquela cuja confiança foi abalada).

Fora da boa-fé, *suppressio* não se confunde com prescrição, eis que (i) em relação à posição incidente, a primeira recai sobre pretensão, enquanto a segunda recai sobre pretensão e outras posições jurídicas ativas (faculdades, poderes formativos e imunidades); (ii) a prescrição exige tão somente a inanição com o fluir do tempo, enquanto a *verwirkung* também contempla os mesmos elementos, mas soma a eles a existência de confiança investida por uma parte e a sua ruptura pela outra mediante exercício tardio de posição jurídica; (iii) o lapso temporal prescricional é legalmente estabelecido, enquanto a *suppressio* é regido pelos vagos vocábulos “certo tempo”, “razoável transcurso temporal”.

O raciocínio acima aplica-se, também, à decadência, mas com algumas variações: (i) caducidade extingue posição jurídica, enquanto a *verwirkung* obsta seus efeitos; (ii) decadência tem como elementos o transcurso temporal e a

inanição, enquanto a *suppressio*, como exposto em relação à prescrição, contempla mais elementos para sua incidência; e (iii) na mesma entoada da prescrição, caducidade tem seus prazos fixados pelo ordenamento legal, enquanto a *suppressio*, não.

Também não se confunde *suppressio* com renúncia tácita: apesar delas dizerem respeito a comportamentos inseridos dentro de um contexto, ambas têm fundamental distinção quanto ao elemento essencial da primeira: a vontade, eis que se trata de negócio jurídico unilateral, uma vontade exteriorizada circunstancialmente e voltada à produção de certos efeitos de Direito, enquanto a *verwirkung* não tem como elemento central a vontade, e sim de inércia comportamental ensejadora de confiança incutida na contraparte.

Como última categoria confrontada, *suppressio* não é, necessariamente, exceção de Direito Material. A primeira figura poderia, em tese, ser uma exceção material, todavia não é sempre, eis que seus elementos (= exigência de confiança criada e posteriormente rompida) diferem da exceção (= acobertamento eficaz por diversas razões alheias à ruptura da confiança, p. ex., usucapião, prescrição, decadência, exceção de contrato incumprido).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. *A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro, com análise do texto aprovado pela Câmara dos Deputados*. São Paulo: Saraiva, 1986.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *(Parecer) Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e conseqüente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo de direito de compra, equivalente a resilição unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva*. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & economia*. 5ª ed. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

HOHFELD, Wesley Newcomb. *Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning and other legal essays*. New Haven: Yale University, 1919.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Traducción de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 8ª ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

LEAL, Antônio Luíz da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Direito das Obrigações: volume I*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.

LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del Diritto*. 3 ed. Milano: A. Giuffrè, 1981.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2017.

NEVES, Júlio Gonzaga Andrade. *A suppressio (verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo I*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo III*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo V*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: tomo VI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. *Prescrição e decadência no âmbito do Código Civil brasileiro*. Campinas: Copola, 2003;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Instituição financeira sob regime de administração especial temporária – Raet. Proer. Contrato de compra e venda de ativos e passivos realizado com autorização do bacen. Vícios do negócio jurídico alegados por acionistas ex-controladores da sociedade anônima em liquidação. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo, v. 7, n. 25, pp. 162-212, jul.-set./2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de economia*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WIEACKER, Franz. *El principio general de la buena fe*. Traducción de Luiz Díez-Picazo. Santiago: OLejnik, 2019.

Data de submissão do artigo: 21/07/2021

Data de aprovação do artigo: 08/06/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt